



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 141412. Ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Maringá, informando a transferência de valores para estes autos.

Mov. 141865. Embargos de declaração apresentados pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão de mov. 140121.

As recuperandas compareceram aos autos na mov. 141895 para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Administrador Judicial, determinados na mov. 140121.

Mov. 141921. Juntada de substabelecimento.

Os credores VALTER FERREIRA e CRISTIANE CARDOSO DOS SANTOS requereram a desabilitação do seu advogado dos autos (mov. 141932 e mov. 142271).

A credora GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. requereu a intimação das recuperandas para que prestem esclarecimentos quanto ao pagamento de seu crédito (mov. 141974).

Na mov. 142272 o credor CASSIANO DA SILVA RIBEIRO requereu a habilitação de seu crédito.



Mov. 142317. Ofício recebido pela 9ª Vara Cível de Londrina, requerendo intimação do Sr. Administrador Judicial acerca da disponibilidade para penhora dos veículos encontrados, via RENAJUD, em feio executivo movido em face da recuperanda SEARA.

Mov. 142634. Pedido da Gestora Judicial para dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para a finalização de constituição das UPIs.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 141412. Dê-se ciência às recuperandas, à Gestora Judicial e ao Administrador Judicial.

2. Mov. 141865. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intemem-se as recuperandas para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

2.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

3. Mov. 141895. Intime-se o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

4. Mov. 141921, mov. 141932 e mov. 142271. Atenda-se.

5. Mov. 141974. Intime-se a Gestora Judicial a fim de que preste as informações solicitadas pelo credor.

6. Mov. 142272. Consoante já decidido nestes autos, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

Assim, **intime-se o credor para autuar em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

7. Mov. 142317. Expeça-se ofício, em resposta, solicitando que seja enviada relação dos veículos encontrados via RENAJUD, a fim de possibilitar a intimação do Administrador Judicial sobre a disponibilidade de tais bens.

8. Mov. 142634. **Da dilação de prazo para a constituição das UPIs**



A manifestação do Gestor Judicial está a demonstrar que as recuperandas estão envidando esforços para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e resolvendo as pendências necessárias, ainda que em prazo diverso daquele estipulado inicialmente.

Ademais, incontroverso o fato de que algumas questões ainda pendem de pronunciamento judicial em autos apartados, o que não se pode imputar integralmente às recuperandas, ainda que tenham formalizado o Plano de Recuperação Judicial cientes de que tais questões pendiam de regularização.

Assim, entendo necessária a flexibilização do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o pedido é razoável e proporcional ao caso concreto, sobretudo considerando o princípio da preservação da empresa, norte de todo o processo recuperacional, e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (artigo 4º da Recomendação nº 63/2020).

Ora, de nada adianta a observância fria do Plano aprovado se, no caso em concreto, tal observância inviabilizará o cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, o que não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores e tampouco à sociedade.

Por fim, urge destacar que não sobreveio aos autos qualquer alegação de prejuízo com a dilação de prazo requerida, que em nada prejudica o andamento do plano de recuperação judicial, porquanto os demais atos e prazos previstos no plano seguirão normalmente, exceto se proferida decisão em sentido contrário.

Por tais razões e com vistas ao princípio da preservação da empresa em recuperação, defiro prazo adicional de 30 dias para a constituições das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

9. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

